37

Original anexo ao
Proc. N.º 209/97
Em 14/8/97 Rosati

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A educação compreende o desenvolvimento físico e mental das crianças e deve ser considerada como prioridade e dever do Município. Em razão disso as medidas governamentais devem estar dirigidas ao acompanhamento das necessidades básicas da criança, através de avaliações periódicas das condições de aprendizagem.

A audição é um dos sentidos mais importantes para a comunicação, pois viabiliza o contato com o mundo exterior e possibilita a assimilação de valiosas informações para o desenvolvimento intelectual do ser humano e, principalmente, para a aprendizagem infantil.

A deficiência auditiva provoca uma série de dificuldades, especialmente as de ordem psicossocial e lingüísticas.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 1991 estimava-se que quarenta e dois milhões de pessoas acima de três anos de idade fossem portadoras de algum tipo de deficiência auditiva, variando de moderada a profunda. No Brasil, a OMS estimou que existem cerca de dois milhões, duzentos e cinqüenta mil habitantes portadores de deficiência auditiva, cerca de 1,5% da população, sendo que essa espécie de problema ocupa o terceiro lugar dentre as deficiências no País.

O desenvolvimento de um programa da saúde auditiva deve ser voltado para ações preventivas, visando evitar a ocorrência da perda auditiva e controlar a intensidade dos ruídos ambientais. Entretanto, nem sempre as perdas auditivas poderão ser prevenidas e torna-se importante a realização de triagens aplicadas em grupos de indivíduos de diferentes locais e faixas etárias, objetivando a constatação dos problemas.

É extremamente elevado o número de crianças em idade escolar que apresenta alterações nos exames realizados em triagem auditiva. Devemos estar conscientes da importância da realização de acompanhamentos periódicos e o desenvolvimento de ações que detectem os problemas apresentados em crianças na idade escolar que podem, eventualmente, levar a algum tipo de incapacidade.

Ressaltamos que esse trabalho deve ser organizado por profissionais habilitados, pois muitas vezes a deficiência auditiva não é identificada com facilidade pela criança, pelos pais ou professores,

A eficiência de um programa de saúde auditiva depende da triagem auditiva realizada por fonoaudiólogo e, também, do trabalho de retaguarda médica e fonoaudiológica para o tratamento posterior das crianças com alterações, sem, contudo, gerar qualquer tipo de discriminação no ambiente escolar ou nas creches atendidas.

Além disso, é notório que os ruídos são fatores prejudiciais à audição, sendo necessárias, portanto, medidas destinadas à elaboração de normas que disciplinem a produção de ruídos, principalmente nas escolas.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º108 /97 - DOCUMENTO N.º2086 /97

Institui Programa de Saúde Auditiva para atendimento de crianças do Município, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2.º - São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

I - Garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a educadores, pais e crianças, principalmente sobre questões de prevenção e conservação da audição;

II - garantir que a triagem auditiva através de, no mínimo, timpanometria, seja aplicada às crianças que:

a) estejam matriculadas nas escolas municipais de educação infantil e nas creches municipais ou conveniadas;

b) ingressem na 1.ª série do 1.º grau das escolas públicas;

c) ingressem nas demais séries do 1.º grau das escolas públicas, no caso de não terem sido submetidas à triagem auditiva na 1.ª série;

d) apresentem queixas de problemas auditivos ou problemas auditivos efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculados na rede pública de ensino.

III - garantir que a realização da triagem auditiva seja feita por fonoaudiólogo;

IV - garantir a consulta de otorrinolaringologia e avaliação audiológica completa para as crianças selecionadas pelo teste de triagem auditiva;

V - garantir o tratamento completo dos casos detectados;

VI - garantir orientação técnica aos pais das crianças que apresentem alterações auditivas;

VII - garantir que as crianças com alterações identificadas no teste de triagem auditiva não sejam segregadas no ambiente escolar ou das creches;

VIII - garantir a formação e capacitação dos servidores municipais, que atuem no programa, e

IX - garantir a realização de ações que minimizem a produção de ruídos em próprios municipais.

Art. 3.º - Para implementar o Programa a que se refere o art. 1.º o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos desta Lei, bem como garantirá a participação de técnicos do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de instituições universitárias na definição das normas técnicas aplicáveis.

Art. 4.º - O Poder Executivo realizará medição de ruídos nos próprios municipais, bem como elaborará estudos e normas técnicas que reduzam a geração desses ruídos.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições m contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, 12/8/97.

BRITO COELHO

ARQUIVADO EM 4/9/97

Aux. do Arquivo em Substituição

Sec565/CK/amm